



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.453, DE 2019

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

**Autor:** SENADO FEDERAL - JORGINHO MELLO

**Relator:** Deputado CARLOS VERAS

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Senador Jorginho Mello, que dispõe sobre os requisitos para a alteração de contrato de consórcio público.

De acordo com a proposição, as alterações de contratos de consórcios públicos passam a depender de ratificação de instrumento — aprovado pela assembleia geral — pela maioria dos entes consorciados e não mais pela unanimidade dos entes integrantes do consórcio.

Com a alteração, apenas a extinção dos contratos dos consórcios públicos continuará exigindo a ratificação por todos os entes, submetendo-se a alteração à nova regra de maioria.

Argumenta o Autor que a inovação proporciona “condições para que os consórcios públicos efetuem as alterações contratuais que venham a se mostrar necessárias, conferindo ao instituto um grau de adaptabilidade (...) indispensável para sua sobrevivência”.

Na Comissão de Trabalho, o Projeto recebeu parecer pela sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.453/2019, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Passemos à análise da constitucionalidade formal da matéria, debrucando-nos, inicialmente, sobre a competência legislativa.

Nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposta, já que a matéria versada não é reservada a órgão específico pelo texto constitucional.

No que se refere à análise da constitucionalidade material da proposição, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras modeladas na Lei Maior.

No que tange à juridicidade, o Projeto inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito, nada havendo a objetar.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto cumpre os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.453/2019.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CARLOS VERAS  
Relator

2023-2999

